



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Decreto Legislativo Nº 00556/2019

Susta os efeitos do Decreto nº 17.911 de 11 de janeiro de 2019 e Decreto nº 17.914 de janeiro de 2019, que e do uso do sistema de esgotamento sanitário e demais preços dos serviços prestados pelo Departamento

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE M...
lhe confere o artigo 184, alínea, d, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 17.911, de 11 de janeiro de 2019 e e Decreto nº 17.914 de j...
do Poder Executivo em 11/01/2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrara em vigor na data de sua publicação.

Ver. Thiago Fernandes
Vereador

Ver. Adriano Zago
Vereador

Ve

Ver. Ismar Prado
Vereador

Ver. Michele Bretas
Vereador

Ver. Silesio Miranda
Vereador

Ver. Vico
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Decreto Legislativo Nº 00556/2019

Justificativa:

O referido Projeto de Decreto Legislativo fundamenta-se na competência atribuída pelo Regimento Interno do Poder Executivo que importem em desobediência aos limites do Poder Regulamentar, nos termos do art. 18 da Constituição Federal e do art. 1º do Decreto Legislativo nº 17.911/2019. O Decreto nº 17.911/2019 foi publicado em desacordo com diversas disposições contidas no Regimento Interno, além de descumprimento de etapas formais necessárias à plena eficácia do referido ato. A competência para editar diplomas dessa natureza, nos termos do art. 1º do Regimento Interno, é do Poder Legislativo Municipal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Portanto, é competência do Poder Legislativo Municipal sustar atos do Executivo que extrapolem a competência, o qual deverá ser concretizado por meio de uma deliberação que compreenda com clareza, em resumo, o presente Decreto Legislativo tem como escopo, a deliberação do Poder Legislativo sobre a competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus dispositivos. O Decreto Legislativo não é lei, nem ato simplesmente administrativo, é deliberação legislativa de natureza política e impositiva para seus destinatários. Não é lei porque lhe faltam a normatividade e generalidade da deliberação do Poder Executivo, não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do Poder Legislativo. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário sobre assuntos de natureza política dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Poder Executivo, portanto, que o Decreto publicado pelo Poder Executivo, o qual objetivou proporcionar o aumento da tarifa de água e esgoto, exorbitando a competência, no que refere a majoração desproporcional de 15 (quinze por cento), a maior da tarifa de água e esgoto, pode ser compreendida como aquilo que é descomedido, exagerado ou exacerbado, exigindo, portanto, a intervenção do Poder Regulamentar, hipótese esta que se mostra claramente evidenciada no ato normativo impugnado. Ademais, há fundamentos jurídicos para que o ato ora praticado pelo Poder Executivo, seja susinado urgentemente, para a manutenção da tarifa de água e esgoto. Cumprido ao Executivo originariamente, portanto, estabelecer a tarifa de água e esgoto, com base em parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo; b) Outro ponto a destacar, é que o aumento da tarifa, deve estar relacionado de acordo com a melhoria na prestação do serviço público, e não para sacrificar o usuário; c) Neste contexto, mostra-se aceitável que o ato ora praticado pelo Poder Executivo deve ser declarado como susinado, sob o argumento de que, hodierna inflação para o período o qual chega é de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), por este motivo, visava-se um aumento de 15 (quinze por cento), ou seja, quase 4 (quatro) vezes a maior do que índice permitido; d) Por fim, há grave violação ao princípio da modicidade, o qual por ele impõe o dever de que os custos para a utilização dos serviços públicos que todos os usuários possam ter pleno acesso, e mais, que tenham condições de arcar com a tarifa cobrada. Portanto, na qual, está delineada clara hipótese de exorbitância do Poder Regulamentar. A publicação da Norma, ao não atender a validade e eficácia do Ato. Nesse sentido, considerando os argumentos legais apresentados, REQUEIRO a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo para a manutenção da legalidade e preservação do princípio da proporcionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Decreto Legislativo Nº 00556/2019

Ver. Thiago Fernandes
Vereador

Ver. Adriano Zago
Vereador

Ve

Ver. Ismar Prado
Vereador

Ver. Michele Bretas
Vereador

Ver. Silesio Miranda
Vereador

Ver. Vico
Vereador